

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 851/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 851/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“REVOGA A LEI Nº 5417/2013 E RESTAURA A VIGÊNCIA DAS LEIS 4154/2003 E 4478/2006 E 4605/2007 QUE AUTORIZARAM A DOAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS NAS MATRICULAS 19.200, 20802 E 69597 DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS LOCAL A EMPRESA BIOLAB SANUS FARMÁCEUTICA LTDA.**

O Projeto de lei em análise trata da revogação da Lei 5417/13 que autorizou o Poder Executivo, e restaura a vigência das leis 4154/2003, 4478/2006 e 4605/2007 e dá outras providências.

Da mesma forma autoriza Biolab transferir a propriedade dos referidos imóveis, a qualquer título a empresa União Química S/A.

Nesse contexto, a LOM, artigo 11, dispõe que: *“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”* (grifo nosso)

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Nesse sentido, o referido projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 13, § 4º da LOM, em respeito ao Princípio da Simetria.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 851/2017, para ser ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023